DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 53/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16637/2013
PROTOCOLO	: 1430157
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19916/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE. LEI DE LICITAÇÕES

A prestação de contas do Convênio 19916/12 observou todos os regramentos contidos na Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e foi encaminhado em conformidade com o previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 19916/12 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* e o *Município de Sete Quedas*, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), visando à aquisição de um veículo para passageiros e um televisor tela plana para atender aos beneficiários do grupo Conviver, conforme Plano de Trabalho 08244003525740000.

Através do Ofício nº 1789/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária de Estado à época, Sra. Tânia Mara Garib, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 53).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 3997/15 – f. 162).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 1789/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 12316/15 de f. 162.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social* (interveniente), e o *Município de Sete Quedas* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 19916/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 19916/12	-	R$	66.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$	60.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$	6.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	0,50
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	928,28
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	66.928,78
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	57.052,39
DEVOLUÇÃO (f. 180)	-	R$	9.426,39
SALDO	-	R$	0,00

Restou comprovado que o Convênio 19916/12 foi celebrado e executado conforme a legislação pertinente e de acordo com o plano de trabalho, em que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Constam nos autos, inclusive, as fotos que comprovam a aquisição dos bens móveis objeto do convênio em tela, acostadas às f. 104, 118 a 120.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 24, de 2411/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM : I) pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 19.916/2012, celebrado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social, com o Município de Sete Quedas como contas regulares, realizada de acordo com o Decreto nº 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/2007 e a Lei de Licitações, Lei Nacional nº 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações do item "3.1" do anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e o estabelecido no Plano de Trabalho nº 08244003525740000; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24/11/2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator